Parecer Prévio 00096/2024-9 - 1ª Câmara

Processo: 04859/2023-4
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2022
UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibiraçu
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Responsável: DIEGO KRENTZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS - ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **Prefeitura Municipal de Ibiraçu**, referente ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Diego Krentz**, Chefe do Executivo Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada (docs. 02 a 108) e os autos foram encaminhados a área técnica que elaborou os **Relatórios Técnicos 0347/2023-5 (doc. 110) NPREV -** Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência **e 0028/2024-2** (doc.112) – Ncontas - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade.

Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 14/08/2024 16:06
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 14/08/2024 17:35
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 14/08/2024 18:36
Assinado por DAVI DINIZ DE CARVALHO 15/08/2024 07:39
Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 15/08/2024 13:40

O **Relatório Técnico 0028/2024-2** (doc. 112) teve como proposta de encaminhamento a citação do Senhor Diego Krentz, conforme art. 26 do RITCEE, em virtude dos achados relacionado aos itens, 3.2.1.3 que trata da abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos e 7.1, descumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES (item 5 do RT 347/2023-5, doc. 110 destes autos).

Assim, conforme **Decisão Segex 00139/2024-3** (doc. 113) foi determinada a citação do Senhor Diego Krentz sendo apresentada a **Defesa Justificativa 00567/2024-6** (doc. 117) e peças complementares (doc. 118).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao NContas, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02428/2024-7** (doc. 122), propondo a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Ibiraçu, Senhor Diego Krentz, no exercício de 2022, conforme excerto abaixo:

> "[...]
>
> **10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiraçu, DIEGO KRENTZ, no exercício de 2022.
>
> **10.1 Minuta do Parecer Prévio**
>
> **Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ibiraçu**
> O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiraçu, Diego Krentz, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.
> **Opinião sobre a execução orçamentária e financeira**
>
> Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).
> **Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas**
>
> Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).
>
> **Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ibiraçu**
> **1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.
Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

2. Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Munícipio em 31/12/2022.
Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção 10.2 da ITC.

Ato contínuo, subm

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência
Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, além de incorporar metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da CF/88 c/c o art. 17 da LRF *(item 2.1 do RT 347/2023-5, peça 110 destes autos);*

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Descrição da proposta
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
4.2.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10;
4.2.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;
8.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que avalie a possibilidade alteração da legislação municipal, em conjunto com a autarquia previdenciária e o atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, para sanar os sucessivos desequilíbrios financeiros com gastos administrativas do RPPS, através da elevação do limite da taxa de administração do regime, assim como o percentual da alíquota patronal, estabelecidos pelos artigos 22 e 35, §1º, da Lei Municipal 3.104/2010, em observância ao disposto pelo art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

[...]".

O Ministério Público de Contas anuiu o posicionamento do órgão de instrução por meio do **Parecer 02802/2024-3** (doc. 124), da lavra do Procurador de Contas Luiz Henrique Anastácio da Silva, pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do Senhor Diego Krentz Chefe, do Executivo Municipal de Ibiraçu.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 02428/2024-7** (doc. 122), anuída pelo **Parecer do Ministério Público de Contas 02802/2024-3** (doc. 124), abaixo transcrita:

- Instrução Técnica Conclusiva 02428/2024-7:

"[...]

8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, refletidas no item 5 do RT 347/2022-3 (peça 110).

Descumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise, conforme demonstrado:

Tabela 1 - Ações de Monitoramento

Deliberação	Processo	Descrição da Providência
00997/2022-1	05498/2020-1	1.5. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto e ao atual Prefeito Municipal que, nos limites de suas competências, adotem a providência seguinte, devendo comprovar seu cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal: 1.5.1. Promover a **recomposição do excesso de despesa administrativa**, diante da extrapolação do limite previsto no art. 15, caput, da Portaria MPS n. 402/2008, conforme a redação vigente em 2019 (tópico 2.13 da Conclusiva)

Fonte: Sistema E-TCEES

Com relação ao item 1.5 do Acórdão 00997/2022-1, foi determinado ao atual chefe do Poder Executivo a necessidade de recomposição do excesso de despesa administrativa do RPPS, apurada no exercício de 2019, diante da extrapolação do limite previsto no art. 15, caput, da Portaria MPS 402/2008. No caso, constatou-se que os gastos administrativos do RPPS, alcançaram o montante de R$ 304.155,29, tendo extrapolado em R$ 66.771,52 o limite máximo estabelecido em R$ 237.383,77, ocasionando a necessidade de recomposição de recursos previdenciários por parte do ente patrocinador do RPPS.

Por fim, verificou-se que o gestor responsável acusou o recebimento do referido Acórdão TC 997/2022-1, em 22/11/2022 (Proc. TC 5498/2020-1, peça 97, Contrafé 5104/2022-2), possibilitando a adoção de medidas para cumprimento da deliberação.

Em consulta ao relatório de gestão (RELGES), às notas explicativas (NOTEXP) e ao relatório conclusivo do controle interno (RELOCI), não foram identificados esclarecimentos à referida deliberação oriunda do Acórdão TC 997/2022-1 (Proc. TC 5498/2020-1), bem como não foram localizados processos relacionados no sistema de controle processual deste Tribunal de Contas.
Cabe registrar ainda que, ao longo da análise da PCA/2021 (RT 425/2022-3 – Proc. TC 07883/2022-5), foi verificado monitoramento referente à deliberação do item 1.6 do Acórdão 01190/2020-3 (Proc. TC 09262/2018-2), onde também se apurou a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

necessidade de recomposição do excesso de despesas administrativas do RPPS, sugerindo se tratar de prática reiterada no RPPS, ensejando a adoção de medidas.

Diante do exposto, sugere-se a citação do chefe do Poder Executivo, oportunizando a apresentação de justificativas e/ou documentos que julgar necessários para elucidar os indícios de descumprimento de determinação constante do item 1.5 do Acórdão 00997/2022-1 emanado por este Tribunal de Contas.

Em sede de conclusiva restou **afastada a não conformidade**, conforme registro feito na **subseção 8.2** da ITC, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.

8.1 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

No exercício de suas atribuições, a área técnica procedeu à elaboração do Relatório Técnico **28/2024-2** (peça 112), sugerindo a citação do chefe do Poder Executivo em razão de não conformidades registradas nas **subseções 3.2.1.3** e **7.1**, de acordo com o que estabelece o art. 126 do RITCEES.

Por meio da Decisão SEGEX 139/2024-3 (peça 113), o Tribunal de Contas determinou a citação do Sr. DIEGO KRENTZ, para se manifestar sobre os achados identificados, no prazo improrrogável de até 30 dias. O que ocorreu, por meio do Termo de Citação 47/2024-5 (peça 114), cuja manifestação encontra-se acostada aos autos como Defesa/Justificativa 567/2024-6 (peça 117) e documentação complementar (peça 118).

Ato contínuo, os autos vieram ao NCCONTAS para análise e emissão de instrução técnica conclusiva, que em função da especificidade da matéria foram analisados de forma detalhada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, como segue:

1.1 Abertura de créditos adicionais com insuficiência de recursos

Refere-se à subseção **3.2.1.3.1** do RT 28/2024-2. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3.1** do **RT 028/2024** a seguinte situação:

> Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 112, 390, 520) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro do exercício anterior (Fontes: 990), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos Valores em reais

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.085.597,75	500.456,26	3.446.560,46	360.962,71	736.126,98	235.670,72
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	286.331,52	0,00	1.731.114,08	1.444.782,56	-32.659,41	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	734.069,45	0,00	701.243,87	-32.825,58	-63.671,75	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	613.022,46	0,00	673.628,85	60.606,39	-28.712,10	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	297.648,41	37.068,05	0,00	617.499,11	319.850,70
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	0,00	74.273,43	0,00	0,00	247.931,28	173.657,85
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	43.531,63	840.562,30	3.009.694,81	2.966.163,18	1.335.768,18	495.205,88
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	184.776,27	224.088,49	253.672,03	68.895,76	224.468,83	380,34
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	0,00	313.000,00	413.321,15	0,00	1.128.434,06	815.434,06
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	177.598,90	322.480,18	0,00	303.769,46	126.170,56
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	100.000,00	7.751.884,98	28.538,11	-71.461,89	8.302.796,95	550.911,97
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2.876.198,32	585.210,19	216.312,67	-2.659.885,65	585.210,19	0,00
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	325.218,61	2.750.651,23	1.969.988,90	1.644.770,29	3.443.054,91	692.403,68
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.720.602,72	6.532.517,24	0,00	234.902,53	-1.485.700,19

Fonte: Processo TC 04859/2023-4 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

Diante do exposto, propõe-se a **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

de documentação pertinente (art. 43 da Lei 4.320/1964).

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – Termo de Citação 00047/2024-3 – o gestor apresentou as seguintes justificativas[1]:

> Preliminarmente, há de destacar que a respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu realizou abertura de créditos adicionais nas fontes de recursos "*112-TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%*", fonte "*390-OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS*" e fonte "*520-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS*" por excesso de arrecadação, bem como realizou a abertura de créditos adicionais na fonte "*990-OUTROS RECURSOS VINCULADOS*" por superávit financeiro sem, contudo, existir o respectivo saldo na fonte de recursos específica, os quais passaremos a relatar:
>
> Antes de iniciarmos as alegações de defesa relativo ao item em questão, oportuno ressaltar que todos os créditos adicionais abertos pelo município de Ibiraçu no decorrer do exercício financeiro de 2022, foram efetivados com a devida autorização legislativa, seja ela concedida através da Lei Orçamentária Anual de 2022 ou através de Lei Específica, que através da edição de Decretos Municipais, promoveram as devidas alterações que se fizeram necessárias nos instrumentos de planejamento da ação governamental do município, alterações estas que tiveram como único propósito, viabilizar os objetivos e demandas da administração municipal, sempre voltados ao atendimento dos anseios e necessidades da população.
>
> Isto posto, passaremos a analisar os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação nas fontes "112, 390 e 520", e por superávit financeiro na fonte "990", conforme a seguir:
>
> **DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:**
>
> **1) Fonte de Recurso (112- TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%):**
>
> No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por excesso de arrecadação na fonte de recurso "*112-Transferências do FUNDEB – Impostos 70%*" no montante de R$ 734.069,45, há de se destacar que conforme relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu gerou um excesso de arrecadação de R$ 701.243,87, resultando numa abertura de créditos adicionais superior ao excesso apurado de R$ 32.825,58, conforme demonstrado através da "**tabela 7**" do relatório técnico em questão.
>
> Ocorre que apesar do montante do crédito adicional aberto por excesso de arrecadação de R$ 32.825,58 superior ao excesso efetivamente apurado na fonte de recurso em questão, este se encontrava devidamente acobertado pelo significativo saldo de excesso de arrecadação auferido na fonte de recursos "***001-Recursos Ordinários***" de R$ 360.962,71, valor este apurado através da diferença positiva gerada entre o excesso de arrecadação gerado de R$

[1] Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00567/2024-6**, páginas 03/12.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

3.446.560,46, deduzido do excesso utilizado de R$ 3.085.597,75 da fonte de recursos "*001-Recursos Ordinários*".

Desta forma, o montante excedente de R$ 32.825,58 aberto por excesso de arrecadação da fonte de recurso "*112-Transferências do FUNDEB – Impostos 70%*", encontra-se devidamente acobertado pelo significativo saldo não utilizado do excesso de arrecadação auferido na fonte de recursos "*001-Recursos Ordinários*" de R$ 360.962,71, ratificando desta forma, a suficiência de recursos ordinários para dar cobertura ao crédito aberto na fonte de recurso "*112-Transferências do FUNDEB – Impostos 70%*", conforme podemos constatar da "t**abela 07**" do Relatório Técnico em questão, senão vejamos:

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.085.597,75	500.456,26	3.446.560,46	360.962,71	736.126,98	235.670,72
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	734.069,45	0,00	701.243,87	-32.825,58	-63.671,75	0,00

2) Fonte de Recurso (390-OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS):

No que se refere aos fatos relatados pela respeitável equipe técnica do TCEES, de que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso "*390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos*" no montante de R$ 100.000,00, sendo que a fonte de recurso em questão gerou um excesso de arrecadação de R$ 28.538,11, resultando em uma abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação de R$ 71.461,89(100.000,00 – 28.538,11) superior ao excesso apurado, há de se destacar os seguintes fatos:

O primeiro ponto a ser abordado da fonte de recurso "*390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos*", se deve ao fato de que a Prefeitura Municipal de Ibiraçu, efetuou de forma equivocada, o registro do Decreto nº. 06250/2022 de 27/09/2022 por excesso de arrecadação de "**recursos de convênios**" no valor de R$ 100.000,00 (***DOC-001***), sendo que o referido decreto deveria ser efetivado por superávit financeiro apurado do balanço do exercício anterior, haja vista a existência de saldo a utilizar de R$ 550.911,97, conforme demonstrado a seguir:

GERAL		SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO	
Data	Nº Lei	Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor Suplementado	Ficha Anulada	Valor Anulado
Recurso : Recursos de Convênios						
Fonte de Recurso Suplementada : 13900090000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006250/2022						
27/09/2022	00041109/2021	0000613	120002.0824100362.132.33504300000.13900090000	100.000,00		
Nº Reg: 00006				100.000,00		0,00
Nº Reg: 00005				100.000,00		0,00
Nº Reg: 00004				100.000,00		0,00
Nº Reg: 00003				100.000,00		0,00

Desta forma, considerando o equívoco no registro contábil do crédito adicional aberto através do Decreto nº. 06250/2022 de 27/09/2022 no valor de R$ 100.000,00 por excesso de arrecadação de convênio, e considerando que tal registro deveria ter sido efetivado por superávit

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

financeiro, podemos constatar que o município de Ibiraçu não extrapolou o limite do excesso gerado na fonte de recurso em questão, ratificando desta forma, a suficiência de saldo para abertura dos créditos abertos na fonte de recurso "*390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos*", por superávit financeiro, conforme demonstrado a seguir:

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	*0,00 (Valor Ajustado – Crédito aberto por Supperávit e não Excesso de Arrecadação)*	*7.851.884,98 (Valor Ajustado 7.751.884,98 + 100.000,00)*	28.538,11	*28.538,11 Valor Ajustado – Crédito aberto por Supperávit e não Excesso de Arrecadação)*	8.302.796,95	*450.911,97 (Valor Ajustado 500.911,91 - 100.000,00)*

Por fim, ainda que seja considerado por esse Egrégio Tribunal de Contas que o município de Ibiraçu extrapolou em R$ 71.461,89(100.000,00 – 28.538,11) os créditos abertos na fonte de recurso "*390-Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos*", há de se reconhecer que este encontra-se devidamente acobertado pelo significativo saldo de excesso de arrecadação auferido na fonte de recursos "*001-Recursos Ordinários*" de R$ 360.962,71, valor este apurado através da diferença positiva gerada entre o excesso de arrecadação gerado de R$ 3.446.560,46, deduzido do excesso utilizado de R$ 3.085.597,75 da fonte de recursos "*001-Recursos Ordinários*".

3) Fonte de Recurso (520-OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS):

No que se refere aos fatos relatados pela respeitável equipe técnica do TCEES, de que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso "*520-Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados*" no montante de R$ 2.876.198,32, sendo que a fonte de recurso em questão gerou um excesso de arrecadação de R$ 216.312,67, resultando em um déficit na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação da fonte de recurso "*520-Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados*" de R$ 2.659.885,65 (2.876.198,32 – 216.312,67), há de se destacar os seguintes fatos:

O primeiro ponto a ser abordado, diz respeito ao fato de que os créditos adicionais abertos na fonte "*520-Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados*" não foram abertos pelo município de Ibiraçu por excesso de arrecadação, mas sim através da fonte de "***recurso de convênios***" (*520-Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados*), nos termos do Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004, conforme podemos constatar através da listagem dos créditos adicionais efetuados por "Recursos de Convênios" da fonte de recurso "*520-Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados*" (***DOC-002***), conforme a seguir:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

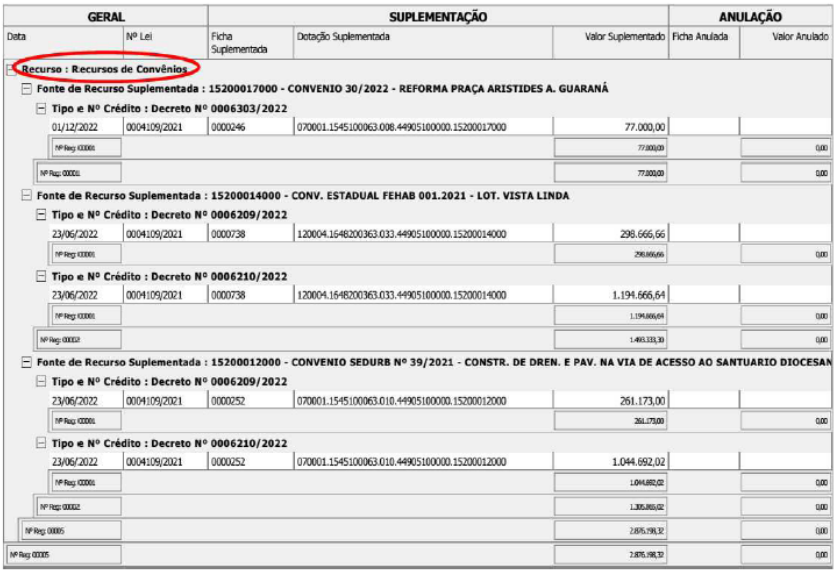

GERAL		SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO	
Data	Nº Lei	Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor Suplementado	Ficha Anulada	Valor Anulado
Recurso : Recursos de Convênios						
Fonte de Recurso Suplementada : 15200017000 - CONVENIO 30/2022 - REFORMA PRAÇA ARISTIDES A. GUARANÁ						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006303/2022						
01/12/2022	00041109/2021	0000246	070001.1545100063.008.44905100000.15200017000	77.000,00		
Nº Reg: 00001				77.000,00		0,00
Nº Reg: 00001				77.000,00		0,00
Fonte de Recurso Suplementada : 15200014000 - CONV. ESTADUAL FEHAB 001.2021 - LOT. VISTA LINDA						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006209/2022						
23/06/2022	00041109/2021	0000738	120004.1648200363.033.44905100000.15200014000	298.666,66		
Nº Reg: 00001				298.666,66		0,00
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006210/2022						
23/06/2022	00041109/2021	0000738	120004.1648200363.033.44905100000.15200014000	1.194.666,64		
Nº Reg: 00001				1.194.666,64		0,00
Nº Reg: 00002				1.493.333,30		0,00
Fonte de Recurso Suplementada : 15200012000 - CONVENIO SEDURB Nº 39/2021 - CONSTR. DE DREN. E PAV. NA VIA DE ACESSO AO SANTUARIO DIOCESAN						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006209/2022						
23/06/2022	00041109/2021	0000252	070001.1545100063.010.44905100000.15200012000	261.173,00		
Nº Reg: 00001				261.173,00		0,00
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006210/2022						
23/06/2022	00041109/2021	0000252	070001.1545100063.010.44905100000.15200012000	1.044.692,02		
Nº Reg: 00001				1.044.692,02		0,00
Nº Reg: 00002				1.305.865,02		0,00
Nº Reg: 00005				2.876.198,32		0,00
Nº Reg: 00005				2.876.198,32		0,00

O segundo ponto a ser abordado, se deve ao fato de que para estartar os seus procedimentos licitatórios relativos aos convênios e instrumentos congêneres firmados, necessário se faz a comprovação prévia da devida suficiência orçamentária.

Desta forma, nos termos do Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004, o município de Ibiraçu realizou a abertura de créditos adicionais por "**recursos de convênios**" no montante de R$ 2.876.198,32, justamente com base nos convênios e instrumentos congêneres firmados, e não com base na liberação efetiva dos recursos, pois na grande maioria dos convênios firmados, a liberação dos recursos é efetivada de forma gradativa, após a comprovação pelo convenente, do cumprimento de etapas para liberação tanto da parcela inicial quanto das parcelas subsequentes. Dentre as etapas exigidas, cabe destacar a exigência de comprovação de realização dos certames licitatórios.

O último ponto a ser abordado, deve-se ao fato de que mesmo diante da abertura dos créditos adicionais suplementares por "**recurso de convênio**" da fonte de recurso "*520-Outras Transferências de Convênios ou Repasses dos Estados*", nos termos do Parecer Consulta TCEES nº. 028/2004, o município de Ibiraçu, ao término do exercício de 2022, não evidenciou déficit financeiro na fonte de recurso em questão, haja vista que restou devidamente evidenciado no Balanço Patrimonial de 2022, a existência de um superávit financeiro de R$ 258.038,87 (***DOC-004***) da fonte de recurso em questão, conforme a seguir:

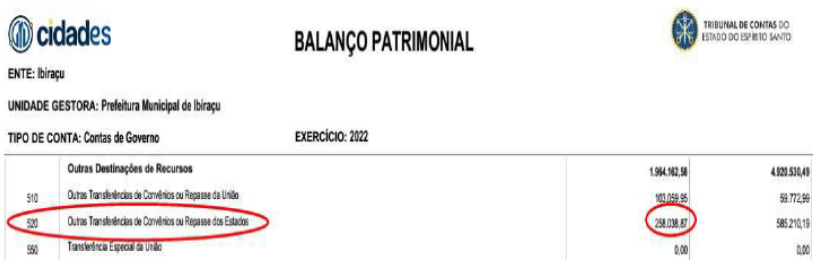

cidades — BALANÇO PATRIMONIAL — TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ENTE: Ibiraçu

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Ibiraçu

TIPO DE CONTA: Contas de Governo — EXERCÍCIO: 2022

	Outras Destinações de Recursos	1.964.162,58	4.020.530,49
510	Outras Transferências de Convênios ou Repasse da União	103.059,95	59.772,99
520	Outras Transferências de Convênios ou Repasse dos Estados	258.038,87	585.210,19
550	Transferência Especial da União	0,00	0,00

DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

1) Fonte de Recurso (990-OUTROS RECURSOS VINCULADOS):

No que se refere aos fatos relatados pela respeitável equipe técnica do TCEES, de que foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro na fonte de recurso "*990-Outros Recursos Vinculados*" no montante de R$ 1.720.602,72, sendo que a fonte de recurso em questão gerou um superávit financeiro advindo do exercício anterior de R$ 234.902,53, resultando em um déficit na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro da fonte de recurso em questão de R$ 1.485.700,19 (1.720.602,72 – 234.902,53), há de se destacar os seguintes fatos:

O primeiro ponto a ser abordado, diz respeito ao fato de que dos créditos adicionais abertos na fonte de recurso "*990-Outros Recursos Vinculados*" no montante de R$ 1.720.602,72, a importância de R$ 1.706.000,00 registrada através dos Decretos nº. 06211/2022 e nº. 06224/2022 no valor de R$ 1.214.190,66 e R$ 491.809,34, respectivamente, foram efetivados pelo município de Ibiraçu de forma equivocada na fonte de recurso "*990-Outros Recursos Vinculados*" em detrimento da fonte de recurso "*390-Outros Recursos vinculados à Assistência Social – Demais Recursos*" no mês de julho de 2022 (***DOC-003***), fonte esta que possuía a devida suficiência de recursos proveniente do superávit financeiro do exercício anterior de R$ 8.302.796,95 (***DOC-004***), conforme a seguir:

GERAL		SUPLEMENTAÇÃO			ANULAÇÃO	
Data	Nº Lei	Ficha Suplementada	Dotação Suplementada	Valor Suplementado	Ficha Anulada	Valor Anulado
Recurso : Superávit Financeiro						
Fonte de Recurso Suplementada : 29900000006 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO						
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006211/2022						
01/07/2022	0004109/2021	0000613	120002.0824100362.132.33504300000.29900000006	1.214.190,66		
Nº Reg: 00001				1.214.190,66		0,00
Tipo e Nº Crédito : Decreto Nº 0006224/2022						
25/07/2022	0004109/2021	0000613	120002.0824100362.132.33504300000.29900000006	491.809,34		
Nº Reg: 00001				-491.809,34		0,00
Nº Reg: 00002				1.706.000,00		0,00
Nº Reg: 00002				1.706.000,00		0,00
Nº Reg: 00002				1.706.000,00		0,00

	Recursos Vinculados à Seguridade Social	**8.642.967,37**	**8.646.568,41**
311	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	321.155,35	343.769,46
312	Transferências de Convênios e Outros Repasses Vinculados à Assistência Social	0,00	0,00
390	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social - Demais Recursos	8.321.812,02	8.302.796,95

Ocorre que em decorrência da impossibilidade técnica de efetuarmos o estorno ou anulação do crédito adicional aberto de forma equivocada na fonte de recurso "*990-Outros Recursos Vinculados*" no montante de R$ 1.706.000,00, e objetivando impedir que o município de Ibiraçu realizasse despesa na fonte de recurso em questão, sem a devida existência do recurso para dar cobertura a despesa pretendida, efetuamos o devido bloqueio da dotação do crédito adicional aberto indevidamente, através da reserva de dotação nº. 0004/2022 (***DOC-005***), impossibilitando com isso, com que o município realizasse qualquer tipo de despesa em decorrência do crédito efetuado de forma equivocada, haja vista ser esta é a única alternativa para anular ou reverter os efeitos do crédito adicional aberto de forma equivocada, preservando assim, o equilíbrio fiscal do município.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Objetivando comprovarmos de forma documental que o município de Ibiraçu não realizou qualquer tipo de despesa em decorrência do crédito adicional aberto de forma equivocada no valor de R$ 1.706.000,00, apresentamos o balancete da despesa da fonte de recurso em questão, no qual podemos constatar claramente que não foi efetuado nenhuma despesa em decorrência do crédito aberto de R$ 1.706.000,00 na referida fonte de recurso (***DOC-006***), senão vejamos:

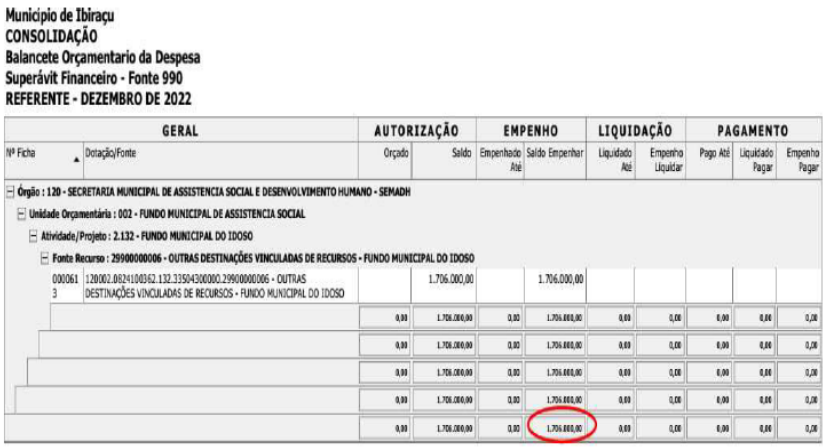

Municipio de Ibiraçu
CONSOLIDAÇÃO
Balancete Orçamentario da Despesa
Superávit Financeiro - Fonte 990
REFERENTE - DEZEMBRO DE 2022

GERAL		AUTORIZAÇÃO		EMPENHO		LIQUIDAÇÃO		PAGAMENTO		
Nº Ficha	Dotação/Fonte	Orçado	Saldo	Empenhado Até	Saldo Empenhar	Liquidado Até	Empenho Liquidar	Pago Até	Liquidado Pagar	Empenho Pagar
Órgão : 120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEMADH										
Unidade Orçamentária : 002 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL										
Atividade/Projeto : 2.132 - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO										
Fonte Recurso : 29900000006 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO										
000061 3	120002.08241003 62.132.33504300000.29900000006 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS - FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO		1.706.000,00		1.706.000,00					
		0,00	1.706.000,00	0,00	1.706.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.706.000,00	0,00	1.706.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.706.000,00	0,00	1.706.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.706.000,00	0,00	1.706.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	1.706.000,00	0,00	1.706.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Por todo e exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que os créditos abertos pelo município, foram devidamente amparados através de autorização legislativa concedida na Lei Orçamentária Anual ou Lei Específica, os quais possuíam a devida suficiência financeira para sua efetivação, sendo que as fontes de recursos que por ventura se apresentaram deficitárias, possuíam suficiência de recurso para sua cobertura na fonte de recursos próprios, não gerando assim, qualquer tipo de despesa capaz de comprometer o equilíbrio fiscal do município. Além disso, os créditos abertos na fonte de recurso 520, foram efetivados com base nos compromissos de repasses de recursos firmados entre o município e o Governo Estadual, conforme Parecer Consulta TEES nº. 028/2004, os quais podemos constatar da análise dos demonstrativos contábeis integrantes da Prestação de Contas Anual de 2022 e documentação comprobatória em anexo, não havendo o que se falar em abertura de créditos adicionais sem o devido lastro financeiro ou suficiente fonte de recursos para sua efetivação, capaz de comprometer o equilíbrio fiscal do município.

Registre-se que o gestor apresentou documentação de suporte específica para este item, no caso, documento eletrônico **Peça Complementar 14786/2024-2**, páginas 01/17.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que ele logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 028/2024, verificou-se ausência de lastro financeiro suficiente para suportar os créditos adicionais abertos com base no excesso de arrecadação nas fontes 112, 390 e 520. De igual forma, também não se verificou superávit financeiro do exercício anterior suficiente para cobrir os créditos abertos na fonte 990.
Em sua defesa, o gestor fez alegações diferenciadas para cada fonte deficitária, sendo que para a maioria dos argumentos apresentados foram acostados documentos de suporte.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Pois bem.

Inicialmente, vamos apresentar um quadro-resumo contendo apenas as fontes de recursos objeto de discussão. Incluímos, adicionalmente, a fonte de recursos próprios (001), por se tratar de fonte de livre uso, caso necessário.

Tabela 2 - Fonte créditos adicionais – análise da defesa

DEMCAD			BALANCETE RECEITA		BALPAT	
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d)=(c)–(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)–(b)
001 – RECURSOS ORDINÁRIOS	3.085.597,75	500.456,26	3.446.560,46	360.962,71	736.126,98	235.670,72
112 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	734.069,45	0,00	701.243,87	-32.825,58	-63.671,75	0,00
390 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMAIS RECURSOS	100.000,00	7.751.884,98	28.538,11	-71.461,89	8.302.796,95	550.911,97
520 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	2.876.198,32	585.210,19	216.312,67	-2.659.885,65	585.210,19	0,00
990 – OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	1.720.602,72	6.532.517,24	0,0	234.902,53	-1.485.700,19

Vejamos agora a justificativa do gestor para cada fonte individualmente.

FONTE 112

Para essa fonte, **deficitária** em **R$ 32.825,58**, o gestor alegou que este valor estaria coberto pelo saldo remanescente da fonte 001, no caso, no montante de **R$ 360.962,71**.

De fato, o saldo da fonte 001 (recursos ordinários) é de livre uso por parte dos gestores. E, considerando que o saldo remanescente dessa conta é maior do que o déficit registrado na fonte 112, entendemos que o déficit apontado na referida fonte foi devidamente esclarecido.

FONTE 390

Para essa fonte, **deficitária** em **R$ 71.461,89**, o gestor aduziu que houve erro na indicação da fonte de recursos, uma vez que o crédito deveria ter sido aberto com base no superávit financeiro do exercício anterior, e não com base no excesso de arrecadação. O gestor aduziu ainda que caso não seja aceita a explicação anterior,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

tem-se ainda que o saldo da fonte 001 também seria suficiente para cobrir esta fonte (390), mesmo tendo sido utilizada para cobrir a fonte anterior (112).
De fato, qualquer uma das duas situações apontadas pelo gestor é plausível e encontra abrigo na lei e na boa técnica contábil. O saldo do superávit anterior da fonte 390 é suficiente para lastrear o crédito de **R$ 100.000,00** aberto como se excesso de arrecadação fosse.
Da mesma forma, o saldo remanescente da fonte 001 também seria suficiente para cobrir a fonte "deficitária".
Assim, verifica-se que o déficit apontado em relação a fonte 390 foi esclarecido.

FONTE 520

Para essa fonte, **deficitária** em **R$ 2.659,885,65**, o gestor aduziu que houve erro na indicação da fonte de recursos, uma vez que o crédito deveria ter sido aberto com base em recursos de convênios, nos termos do Parecer em Consulta 028/2004. Afirmou ainda que a liberação dos recursos só ocorre após a edição do crédito e das etapas iniciais do procedimento licitatório. Por fim, aduziu o eminente defendente que apesar disso a fonte 520 encerrou o ano de 2022 com superávit financeiro.

De fato, créditos adicionais abertos com base em recursos de convênios são historicamente deficitários. Tudo isso porque, conforme explanado pelos defendentes, o recurso só é liberado mediante a abertura do crédito por parte do município conveniado, quando não se exige, ainda, o empenho prévio da despesa para o recebimento da receita.

Assim, existe uma desconexão entre a entrada dos recursos prometidos pelo convenente repassador e o município executor do objeto do convênio.
No caso em concreto não foi diferente. E, ainda que tenha havido esse descompasso, temos que tal fato não trouxe consequências para o equilíbrio financeiro e orçamentário do município. Também é preciso salientar que o município não tem parcela de contribuição nessa situação, uma vez que o procedimento adotado pela municipalidade é plenamente amparado pela legislação do TCEES.
Dito isto e, considerando o disposto no Parecer em Consulta 028/2004, temos que o déficit relativo à fonte 520 foi esclarecido.

FONTE 990

Para essa fonte, **deficitária** em **R$ 1.485.700,19**, o gestor aduziu que houve erro na indicação da fonte de recurso. O crédito aberto deveria correr pela fonte 390 – Outros Recursos Vinculados à Assistência Social – Demais Recursos, sendo que no caso foi identificada a fonte 990 para lastrear os créditos abertos. Diante da impossibilidade de se estornar o crédito aberto para a fonte correta (390), o gestor efetuou o bloqueio da dotação do crédito adicional aberto indevidamente, impossibilitando que o município realizasse qualquer tipo de despesa em decorrência do crédito efetuado de forma equivocada.
De fato, a documentação encaminhada corrobora com as alegações do defendente, sendo certo ainda que não houve a utilização do crédito aberto na fonte 990.

Ainda que o presente ponto de controle implique na verificação da existência de lastro financeiro no momento da abertura dos créditos adicionais, temos que a tese do gestor se mostrou plausível e evidenciou cuidado com a preservação do equilíbrio fiscal.

E assim sendo, entendemos sanada a questão da fonte 990.

Finalizando a análise do item, entendemos que foram justificadas a contento todos os créditos abertos glosados na peça inicial. Assim, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1** do **RT 28/2024**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Cabe registrar, por oportuno, que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

8.2 Descumprimento de deliberações emanadas pelo TCEES

Refere-se à subseção **7.1** do RT 28/2024-2, acerca dos fatos abordados no item 5 do RT 347/2023-5, peça 110 destes autos. Análise realizada pelo NPPREV.

- **Situação encontrada**

Segundo a análise técnica, foi constatada deliberação emanada pelo TCEES, pertinente ao exercício em análise, decorrente do item 1.5 do Acórdão 997/2022-1 (Proc. TC 5498/2020-1), que determinou ao ordenador de despesas do RPPS e ao chefe do Poder Executivo municipal, a recomposição do excesso de despesa administrativa do RPPS, relacionada ao exercício da PCA/2019, diante da extrapolação do limite previsto no art. 15, caput, da Portaria MPS 402/2008, vigente à época.

Em relação à referida deliberação, verificou-se que os gastos administrativos do RPPS, apurados no exercício financeiro de 2019, alcançaram o montante de R$304.155,29, tendo extrapolado em R$66.771,52, o limite máximo apurado em R$237.383,77, justificando a necessidade de recomposição das reservas previdenciárias por parte do ente patrocinador do regime.

- **Justificativa apresentada**

De acordo com os argumentos apresentados pela defesa (Defesa/Justificativa 567/2024-6, peça 117 destes autos), o chefe do Poder Executivo sancionou a Lei Municipal 4.050, em 10 de fevereiro de 2020 (DOC-007, Peça Complementar 13814/2024-9, evento 118), com o propósito de recompor o excedente da taxa administrativa do RPPS referente ao exercício de 2019, no valor de R$54.455,98. Contudo, o TCEES apurou o montante de R$ 66.771,52, conforme estabelecido no Acórdão 997/2022-1, expedido em 19 de agosto de 2022, ou seja, posteriormente à aprovação da referida legislação municipal.

Argumentou que, com base na Lei Municipal 4.050/2020, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu efetuou o repasse do excesso de despesa administrativa do RPPS, referente ao exercício de 2019, no dia 30 de dezembro de 2020, no montante de R$ 54.455,98 (DOC-008, Peça Complementar 13814/2024-9, evento 118).
A defesa informou que, com o objetivo de atender de forma incondicional à determinação contida no Acórdão TC 997/2022-1, em função do valor apurado de R$66.771,52, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu efetuou no dia 30/04/2024, o pagamento de R$24.102,69 (DOC-009, Peça Complementar 13814/2024-9, evento 118), referente ao saldo remanescente de R$12.315,54, devidamente atualizado ao RPPS, inexistindo assim, saldo a restituir em excesso de despesas administrativa do RPPS, referentes ao exercício de 2019. Portanto, a Prefeitura Municipal de Ibiraçu teria cumprido integralmente com a determinação contida nesta deliberação, tendo efetuado o repasse inicial ao RPPS, no valor de R$54.455,98, antes mesmo da edição do referido Acórdão, assim como posterior repasse complementar para cumprimento integral da deliberação.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Em análise às justificativas apresentadas pela defesa, incluindo documentação comprobatória (Peça complementar 13814/2024-9, evento 118), verificou-se a presença de comprovante de repasse de excedentes em gastos administrativos do RPPS, apurados na PCA/2019, no valor inicial de R$ 54.455,98, cuja transferência foi realizada em dezembro de 2020, assim como o repasse do saldo remanescente, no valor de R$ 24.102,69, transferido em abril de 2024.
Ressalta-se que, embora o gestor responsável tenha acusado o recebimento do Acórdão 997/2022-1 em 22/11/2022 (Proc. TC 5498/2020-1, peça 97, Contrafé

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

5104/2022-2), teria sido possibilitado a ele, a adoção de medidas para o cumprimento da deliberação ainda no exercício em análise, entretanto, a recomposição **total** das reservas do RPPS ocorreu apenas em abril de 2024.
Contudo, considerando a apresentação dos comprovantes de repasses efetuados para a recomposição do excesso de despesa administrativa do RPPS, indicando o **cumprimento** da determinação constante do item 1.5 do Acórdão 997/2022-1, opina-se por **AFASTAR** o presente indicativo de não conformidade.
Por fim, conforme considerações técnicas adicionais, apurou-se a **existência de deliberação similar** oriunda do item 1.6 do **Acórdão 01190/2020-3** (proc.TC 9.262/2018-2), que trata da necessidade de repasse de aporte para cobertura do gasto excedente em despesas administrativas, **referente ao exercício de 2021**.

Diante do exposto, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2022, sugere-se dar **CIÊNCIA** ao chefe do Poder Executivo municipal, como forma de **alerta**, para que avalie a possibilidade alteração da legislação municipal, em conjunto com a autarquia previdenciária e o atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, para sanar os sucessivos desequilíbrios financeiros com gastos administrativas do RPPS, através da elevação do limite da taxa de administração do regime, assim como o percentual da alíquota patronal, estabelecidos pelos artigos 22 e 35, §1º, da Lei Municipal 3.104/2010, em observância ao disposto pelo art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

9.OPINIÕES E CONCLUSÃO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal no exercício de 2022, como chefe do Poder Executivo no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município.
Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 28/2024-2** (peça 112), e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.
A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais e as demonstrações contábeis consolidadas.
Após análise dos achados levados à citação, **seção 8**, desta ITC concluiu-se por **AFASTAR**, ou seja, “considerar regular” as ocorrências registradas inicialmente no RT 28/2024-2, subseções **3.2.1.3.1** e **7.1**, examinadas de forma definitiva nas subseções **8.1 e 8.2** da ITC, tendo em vista o acolhimento integral das justificativas apresentadas.
Diante do exposto, conclui-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiraçu, DIEGO KRENTZ.

A conclusão sobre as Contas do Prefeito Municipal **fundamenta-se** na:

i - Opinião sobre a execução orçamentária e financeira
Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município detalhados na seção 3, especialmente na subseção 3.9, conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre a execução dos orçamentos e gestão dos recursos públicos municipais no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

ii - Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas
Aplicados os procedimentos patrimoniais específicos, descritos na seção 4, especialmente na subseção 4.3, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022.
Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir **opinião sem ressalva** sobre as demonstrações contábeis consolidadas, no parecer prévio sobre as Contas de Prefeito referentes ao exercício de 2022.

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO
Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiraçu, DIEGO KRENTZ, no exercício de 2022.

10.1 Minuta do Parecer Prévio

Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ibiraçu
O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2022, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibiraçu, Diego Krentz, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

1 Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que foram plenamente observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual (opinião sem ressalva).

2 Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Munícipio em 31/12/2022 (opinião sem ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Ibiraçu

1.Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.9 da Instrução Técnica Conclusiva, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Registre-se ainda, propostas de encaminhamento de ciências, como forma de alerta, descritas na subseção 10.2 da ITC.

2.Fundamentos para a conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

subseção 4.3 da Instrução Técnica Conclusiva, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Munícipio em 31/12/2022.

Registre-se ainda, proposta de encaminhamento de ciência, como forma de alerta, descrita na subseção 10.2 da ITC.

Ato contínuo, submetem-se também à apreciação as seguintes proposições:

10.2 Ciência

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

Descrição da proposta
3.2.1.1 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;
3.2.1.14 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;
3.5.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;
3.6.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, além de incorporar metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da CF/88 c/c o art. 17 da LRF *(item 2.1 do RT 347/2023-5, peça 110 destes autos);*
3.8.4 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;
4.2.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10;
4.2.4.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

Descrição da proposta
8.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que avalie a possibilidade alteração da legislação municipal, em conjunto com a autarquia previdenciária e o atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, para sanar os sucessivos desequilíbrios financeiros com gastos administrativas do RPPS, através da elevação do limite da taxa de administração do regime, assim como o percentual da alíquota patronal, estabelecidos pelos artigos 22 e 35, §1º, da Lei Municipal 3.104/2010, em observância ao disposto pelo art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

Por fim, cabe ressaltar que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando da apreciação destes autos.

[...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando integralmente com o entendimento do órgão de instrução desta Corte e com o Parecer do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-096/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Ibiraçu, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, do Sr. Diego Krentz, Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõem o art. 132, I da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

1.2.1 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1.1 da ITC 02428/2024-7** sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

1.2.2 Da ocorrência registrada no **tópico 3.2.1.14 da ITC 02428/2024-7 para** que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.2.3 Da ocorrência registrada no **tópico 3.5.4 da ITC 02428/2024-7,** sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade de aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais;

1.2.4 Da ocorrência registrada no **tópico 3.6.1 da ITC 02428/2024-7,** sobre planejamento da política previdenciária, como forma de alerta, para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado à execução de despesas de caráter continuado contempladas pelo plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, além de incorporar metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários, conforme estabelece o art. 165, § 1º, da CF/88 c/c o art. 17 da LRF *(item 2.1 do RT 347/2023-5, peça 110 destes autos);*

1.2.5 Da ocorrência registrada no **tópico 3.8.4 da ITC 02428/2024-7**, sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

1.2.6 Da ocorrência registrada no **tópico 4.2.3.1 da ITC 02428/2024-7**, como forma de alerta, para a necessidade do Município tomar medidas efetivas para conciliar os saldos do sistema contábil com o sistema de administração de receitas municipais, visando atender à Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC, item 3.10;

1.2.7 Da ocorrência registrada no **tópico 4.2.4.1 da ITC 02428/2024-7**, como forma de alerta, para a necessidade do Município implantar rotinas para o efetivo registro dos procedimentos contábeis referentes à depreciação dos elementos do ativo imobilizado com vida útil econômica limitada, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte II, e com a NBC TSP 07 (item 66), bem como com a Instrução Normativa TC 36/2016, item 7 do Anexo Único;

1.2.8 Da ocorrência registrada no **tópico 8.2 da ITC 02428/2024-7**, como forma de alerta, para que avalie a possibilidade alteração da legislação municipal, em conjunto com a autarquia previdenciária e o atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial, para sanar os sucessivos desequilíbrios financeiros com gastos administrativas do RPPS, através da elevação do limite da taxa de administração do regime, assim como o percentual da alíquota patronal, estabelecidos pelos artigos 22 e 35, §1º, da Lei Municipal 3.104/2010, em observância ao disposto pelo art. 84 da Portaria MTP 1.467/2022.

1.3. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 11294-88F3D-FE46A